TC nº 72-002.318.09-73

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviço do sistema de drenagem. Edital revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

2.616ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 27.02.2013.

Referência Especial: 72.003.806.09-52, 72.001.057.09-56, 72.000.073.09-77, 72.002.263.08-00.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor "ad hoc", após vista que lhe fora concedida na 2.531ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pelo Senhor Silvio Bartie, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade em consonância com o Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor "ad hoc", MAURÍCIO FARIA e ROBERTO BRAGUIM, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em declarar que restou prejudicada a análise da representação pela perda de seu objeto, em virtude da revogação do edital.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator que julgou improcedente a impugnação relativa à exigência de apresentação, em fase de habilitação, da licença de instalação, desidratação de resíduos e transporte de lodos pela Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, bem como procedente a impugnação quanto à exclusividade de contratação da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp para tratamento do líquido drenado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão ao representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, bem como o posterior arquivamento dos autos.

Presente à sessão, nesta data, a Conselheira YARA TACCONI, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, na 2.531ª S.O.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" FRANCISCO COLLET e SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de maio de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES - Conselheiro Revisor "ad hoc", prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte. (**2.531ª S.O.)**.

RELATÓRIO

Trata o presente de representação interposta pelo Senhor Silvio Bartie contra supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 11/SP-JA/2009, realizado pela Subprefeitura do Jabaquara.

O certame teve por objeto a contratação de serviços de drenagem através de limpeza mecânica de galerias de águas pluviais e congêneres, e televisionamento com fornecimento de imagem por meio de digitalização e mão de obra especializada.

O representante impugnou os seguintes itens constantes do instrumento convocatório:

1) A exigência de contratação exclusiva da SABESP para fazer o tratamento de líquido drenado, vedando a contratação de qualquer outra empresa idônea e qualificada para realização dos serviços.

2) A exigência de apresentação, para fins de habilitação, da licença de instalação e transporte de lodo, emitida pela CETESB, inclusive de desidratação de resíduos, ao invés da apresentação da licença apenas no momento da contratação dos serviços.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu procedente a representação, posto que:

1) excessiva a exigência que requer a apresentação da licença de instalação e transporte de lodo pela CETESB, como critério de

habilitação, opinando pela apresentação da licença apenas no momento da celebração do ajuste.

2) irregular a exigência de tratamento do liquido drenado ser ajustado exclusivamente com a SABESP para efeito de critério de habilitação.

Com relação à esta questão a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, propôs que a origem justificasse a exigência, assim como, se serão aceitos contratos para realização dos serviços com outras empresas.

Em atendimento ao despacho de fls. 74 desta relatoria, a Auditoria ampliou seu trabalho apontando outros vícios no edital, consubstanciados nas exigências dos subitens 6.4.2.1, 6.4.2.2, 6.4.2.3, e, ainda, dos itens constantes das especificações técnicas do anexo I e cláusula 3.2 da minuta do contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concordou com a análise da Auditoria e entendeu que a licitação não poderia ter prosseguimento sem as indigitadas alterações, sob pena de ilegalidade dos atos subsequentes.

Em face das irregularidades apontadas determinei a suspensão do certame.

A Origem apresentou nova minuta de edital e a Coordenadoria III, analisando as justificativas apresentadas, manteve seu entendimento quanto à procedência da representação.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendeu que as referidas licenças podem ser exigidas no edital desde que o objeto licitado dependa delas para sua imediata execução. Porém, é restritiva à exigência de comprovação (mínimo de 120 metros/mês), das quantidades para televisionamento, uma vez que foi estimada uma execução total de, aproximadamente 500 metros.

Reiterou seu parecer anterior no sentido de que o critério de julgamento e execução contratual do item relativo ao televisionamento continuava incompatível. Opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela procedência, sem prejuízo de recomendações que o Conselheiro entendesse necessárias.

Após as manifestações acostadas aos autos, autorizei o prosseguimento do certame em consonância com os apontamentos da minha Assessoria, condicionado à republicação do edital e devolução dos prazos e retificado o item relativo à exigência de comprovação dos quantitativos de televisionamento.

Em seguida, exarei despacho às fls. 204, determinando o acompanhamento do procedimento licitatório, incluindo o exame do novo edital, em autos apartados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento da presente representação, e, no mérito, entendeu-a prejudicada, eis que a Origem publicara novo instrumento convocatório, readequando o edital às questões suscitadas.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento da representação por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, tendo em vista a autorização para o prosseguimento do certame, condicionado à correção do edital, entendeu-a prejudicada, em razão da perda do seu objeto.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, esclareço aos Nobres Conselheiros que meu voto será restrito à análise das matérias impugnadas na presente representação.

Conheço da presente representação por estarem presentes os requisitos de admissibilidade em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas.

No tocante ao mérito, **julgo improcedente a impugnação** relativa à apresentação, em fase de habilitação, da licença de instalação, desidratação de resíduos e transporte de lodos pela CETESB.

Tendo em visto que tal a licença é inerente à realização dos serviços a serem contratados, torna-se imprescindível a autorização da CETESB ainda na fase licitatória a fim de se evitar possíveis transtornos quando da assinatura do contrato e início efetivo de sua prestação.

No tocante à exclusividade de contratação da SABESP para tratamento do liquido drenado, **julgo procedente o item constante da representação,** em razão do caráter restritivo de competitividade constante em tal exigência, não havendo qualquer restrição a contratação de empresas similares com capacidade técnica no tratamento de efluentes.

Estas são as razões pelas quais **VOTO** pela **procedência parcial** da presente representação.

Não havendo nada a ser determinado neste TC, tendo em vista a autuação de processo apartado em atendimento ao meu despacho de fls. 204, após as medidas consignadas no art. 58 do Regimento Interno, arquivem-se os autos. **(2.531ª S.O.)**.